



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 253.215 - BA (2012/0186148-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : EDSON VALDIR SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODOLFO MASCARENHAS LEAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. *WRIT* PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NOVO ATO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL ANTERIOR. PERDA DO OBJETO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM O NOVO ATO COATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o *habeas corpus* quando há substancial alteração do cenário fático-processual. Prolatado novo aresto, tem-se por esvaído o objeto, dado que não mais remanesce o antigo ato atacado.
2. Ademais, embora tenha sido juntada aos autos a cópia do acórdão proferido no Agravo Regimental interposto contra os Embargos de Declaração na Apelação, verifica-se, no particular, a ausência de cópia do acórdão proferido em sede de apelação, o que impossibilita a análise aprofundada dos fundamentos que embasaram o novo ato coator.
3. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 253.215 - BA (2012/0186148-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : EDSON VALDIR SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODOLFO MASCARENHAS LEAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, às fls. 234/237, julgou prejudicado o *habeas corpus*, no qual a defesa pleiteava a concessão de alvará de soltura, a diminuição da pena, a alteração do regime prisional e a substituição da reprimenda reclusiva.

A decisão ora agravada restou consignada nos seguintes termos (fls. 235/237):

"Conforme se depreende da leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus na origem, fundamentado nos termos da seguinte ementa do acórdão de fls. 141/147:

AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06). INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA (FLS. 87/88) QU'E EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA DO STJ, NA MEDIDA EM QUE O RECURSO DE APELAÇÃO ENCONTRA-SE, DESDE 15.05.2012, NO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Assim, constata-se que as questões pleiteadas no presente writ, qual seja, a expedição do alvará de soltura, bem como a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima, a alteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do regime de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não foram analisadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual é inviável a apreciação dessas matérias diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"[...]

1. Não tendo as matérias relativas à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e quanto à fixação do regime inicial de cumprimento da pena sido apreciadas pelo Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus originário, a análise da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria indevida supressão de instância. Precedentes.

[...]

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, deferida em parte para desconstituir o decreto prisional cautelar, determinando a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo de que venha a ser novamente decretada, com demonstração inequívoca de sua necessidade." (HC n.º 155.462/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15-4-2010, DJe 10-5-2010)

Ademais, verifica-se que o novo pleito de reconsideração vem acompanhado de cópia do acórdão proferido no Agravo Regimental interposto contra os Embargos de Declaração na Apelação, tendo sido o referido agravo julgado improvido pelo Tribunal de origem, fazendo concluir que foi jugada a apelação interposta pela defesa.

Assim, o superveniente julgamento do apelo - o qual redimensionou a pena mas manteve o regime prisional e a negativa de aplicação da minorante no tráfico de drogas -, constitui novo ato a ser impugnado, de modo que os fundamentos desta impetração estão superados diante da nova situação fático-jurídica.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 659 do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, inciso XI, do RISTJ, **JULGO PREJUDICADO** este habeas corpus."

Nesta insurgência, o agravante assevera que, embora tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido o superveniente julgamento do recurso da apelação, *"os pedidos, consistentes na aplicação da causa de diminuição do parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no patamar máximo, ou seja, de 2/3, com a análise de substituição da pena de prisão por restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CP, ou adequação do regime de cumprimento de pena menos gravoso nos termos do art. 33 do CP, haja vista que o paciente foi condenado apenas em 05 (cinco) anos, ainda persistem, pois o ato vergastado consistente na sentença de 1º grau permaneceu intocável nestes pontos"* (fls. 254), razão pela qual não tornaria prejudicada a apreciação do pleito, visto que a coação ilegal ainda subsiste.

Alega ainda que a análise das matérias por este Superior Tribunal de Justiça não incidiria em supressão de instância, visto que o Tribunal *a quo* analisou os referidos temas no julgamento da apelação e no agravo regimental em *habeas corpus* originário.

Requer a reconsideração da decisão ou que seja apresentado o feito em mesa para julgamento pela Turma e, ainda que seja intimado da realização da sessão de julgamento do feito, para fins de sustentação oral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 253.215 - BA (2012/0186148-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : EDSON VALDIR SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODOLFO MASCARENHAS LEAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):** Não vejo, pelos fundamentos já expendidos, razão para modificar a decisão impugnada.

Reafirmo o que disse. É inviável a apreciação das matérias objeto do presente *writ* diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, uma vez que as matérias não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem.

Ademais, como bem salientado na decisão agravada, o superveniente julgamento do recurso de apelação constitui novo ato a ser impugnado, de modo que os fundamentos desta impetração estão superados diante da nova situação fático-jurídica.

Ressalte-se, ainda, que embora tenha sido juntada aos autos a cópia do acórdão proferido no Agravo Regimental interposto contra os Embargos de Declaração na Apelação, verifica-se, no particular, a ausência de cópia do acórdão proferido em sede de apelação, o que impossibilita a análise aprofundada dos fundamentos que embasaram o novo ato coator.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DEFENSORIA
PÚBLICA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT.
AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.
NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO
CONHECIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Cabe ao impetrante, mesmo que seja a Defensoria Pública, instruir o habeas corpus com todas as peças necessárias à análise do direito invocado no pleito apresentado ao conhecimento do STJ, pois o writ exige prova pré-constituída das alegações, principalmente em se tratando de acórdão que reaprecia a sentença condenatória, mostrando-se necessário verificar as provas que lastrearam a condenação e a pena do paciente.

II. "A Defensoria Pública é bem aparelhada e é composta somente por advogados, que têm conhecimento do seu ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no âmbito do habeas corpus. (...) No caso, cumpria ao impetrante juntar aos autos sobretudo o acórdão que aponta como ilegal, não cabendo ao Poder Judiciário o mister de, fazendo as vezes da defesa, instruir o feito" (STJ, AgRg no HC 226.992/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2012).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 244.406/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 22/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF.

1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do apontado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

2. Tal exigência é abrandada quando o writ é impetrado por leigo, mas, quando se trata de bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não há nenhuma justificativa para se superar a deficiência na instrução dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Defensoria Pública é bem aparelhada e é composta somente por advogados, que têm conhecimento do seu ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no âmbito do habeas corpus.

4. No caso, cumpria ao impetrante juntar aos autos sobretudo o acórdão que aponta como ilegal, não cabendo ao Poder Judiciário o mister de, fazendo as vezes da defesa, instruir o feito.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 226.992/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM ORIGINÁRIA DENEGADA. PLEITOS ORA REPISADOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE E DISCUSSÃO NO JULGAMENTO DA ORDEM IMPETRADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUPERADA PELO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ÓBICE AO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Pleitos deduzidos na ordem originária e ora repisados não foram objeto de análise no julgamento do HC 990.10.511579-9, ficando esta Corte impossibilitada de se manifestar sobre tais temas, sob pena de supressão de instância.

II. Em que pese este Superior Tribunal de Justiça ter consolidado o entendimento segundo o qual a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, evidenciado o ulterior julgamento do apelo defensivo, não há que ser reconhecida a existência de constrangimento ilegal caracterizado pela negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte a quo.

III. A instrução deficiente do feito, considerando-se a ausência de cópia do acórdão proferido em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, impede a análise dos argumentos que ensejaram o desprovimento do apelo defensivo e, por consectário, o conhecimento do writ.

IV. Hipótese na qual se infere a inadequação do remédio heróico para o exame dos argumentos trazidos pelo impetrante, porquanto, como sabido, a via do writ não é a adequada para dirimir questões probatórias, como a tese da ausência de provas aqui ventilada para embasar a condenação, assim como o pleito de redução maior de pena pela incidência do art. 46 da Lei de Tóxicos.

V. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

(HC 187.844/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

Assim sendo, considero inviável o provimento deste recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0186148-9

AgRg no
HC 253.215 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18986320118050126 18986320128050000 3033421420128050000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLFO MASCARENHAS LEÃO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDSON VALDIR SOUZA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON VALDIR SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODOLFO MASCARENHAS LEAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.